

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 1 de Junho de 2006 —
V.O.F. Dressuurstal Jespers**

(Processo C-233/05)

«Sexta Directiva IVA — Contrato de empreitada — Conceito de ‘bem produzido’ —
Cavalo adestrado e treinado — Exigibilidade do imposto»

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Fornecimentos de bens — Contrato de empreitada [Directiva 77/388 do Conselho, artigo 5.º, n.º 5, alínea a)] (cf. n.ºs 31-33, parte decisória 1)*
2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Facto gerador e exigibilidade do imposto (Directiva 77/388 do Conselho, artigo 10.º, n.º 2) (cf. n.ºs 36-38, parte decisória 2)*

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Gerechtshof te's-Hertogenbosch — Interpretação do artigo 5.º, n.º 7, alínea a), da Directiva 77/388/CEE: Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Cavalo não ensinado submetido a adestramento e treino para determinados fins — Cavalo formado como cavalo de sela capaz de, após adestramento e treino específicos, participar em competições de nível mais elevado — Nos dois casos: produção de um novo bem? — Importância de uma mudança objectiva e mensurável do cavalo e da concretização ou não do objectivo — Pagamento do imposto mediante um sistema de declarações periódicas.

Parte decisória

- 1) O artigo 5.º, n.º 5, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, alterada pela Directiva 94/76/CE do Conselho de 22 de Dezembro de 1994, através da introdução de medidas de transição aplicáveis, no âmbito do alargamento da União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não há contrato de empreitada quando um cavalo é treinado de forma a poder ser utilizado como cavalo de sela ou de «dressage» e a participar em competições e quando tal cavalo não pode, nestas circunstâncias, ser considerado um bem produzido.

- 2) A exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado devido sobre os montantes recebidos periodicamente como remuneração das prestações de serviços que constituem as actividades de treino e adestramento de cavalos é determinada nas condições previstas no artigo 10.º, n.º 2, da Sexta Directiva.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 1 de Junho de 2006 —
Plus Warenhandelsgesellschaft/IHMI**

(Processo C-324/05 P)

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Risco de confusão — Pedido de marca mista, nominativa e figurativa, compreendendo o elemento verbal “Turkish Power” — Oposição do titular da marca nominativa POWER — Indeferimento da oposição — Recurso manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente»